



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.189-A, DE 2019**

**(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. TEREZA NELMA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a coloração da órtese denominada “bengala longa” para fins de identificação da condição de seu usuário.

Art. 2. A “bengala longa”, órtese utilizada como instrumento auxiliar na locomoção para pessoas com diferentes graus de deficiência visual, poderá ter as seguintes cores para identificação da condição de seu usuário:

- a) branca: para pessoas com cegueira;
- b) verde: para pessoas com visão subnormal;
- c) vermelha: para pessoas surdo-cegas.

§ 1º Considera-se deficiência visual:

a) Cegueira: definida como acuidade visual menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou campo visual menor ou igual a 5º no melhor olho, com a melhor correção óptica (equivalente às categorias 1 e 2 de graus de comprometimento visual da Classificação Internacional de Doenças – 10ª revisão).

b) Baixa visão ou visão subnormal: definida como acuidade visual menor que 0,3 e maior ou igual a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou campo visual menor ou igual a 10º no melhor olho, com a melhor correção óptica (equivalente às categorias 3, 4 e 5 de graus de comprometimento visual da Classificação Internacional de Doenças – 10ª revisão).

§ 2º Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma na média das frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

§ 3º Considera-se surdo-cega a pessoa com deficiência auditiva associada a deficiência visual.

§ 4º É vedado o uso de bengalas longas com as cores especificadas nesse artigo por pessoas que não se enquadram nas respectivas definições.

Art. 3º O Poder Público divulgará a toda sociedade o significado da coloração dessas órteses e os direitos das pessoas com cegueira, baixa visão e surdo-cegas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de

sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta lei é regulamentar algo que nasceu espontaneamente na sociedade civil e faz parte do dia-a-dia de várias pessoas: a coloração da denominada órtese “bengala “longa” (para distingui-la da “bengala curta”, utilizada como apoio por pessoas com dificuldade de deambulação), para fins de identificação da condição de seu usuário.

Diversas pessoas, com diferentes graus de perda visual, sentiam a necessidade de alertar as demais à sua volta que eram tecnicamente “cegas”, apesar de haver alguma visão residual.

Um exemplo bastante ilustrativo é da retinite pigmentosa (e de outras doenças que causam perda periférica de campo visual). Explicando simplificadaamente, na perda periférica de campo visual, há o que a Medicina chama de “visão em túnel”, pois a sensação que o doente tem é semelhante a de estar dentro de um túnel, vendo tudo escuro à sua volta, e uma área central com visão mais ou menos preservada, dependendo do caso. O Decreto nº 5.296, de 2004, (art. 5º, §1º, c) afirma ser também deficiência visual “os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º”. Portanto, pode ocorrer de o paciente ter uma perda muito significativa de campo visual periférico, mas acuidade normal no campo visual central remanescente – essa pessoa pode ver um alfinete no chão a um metro de distância, mas não consegue ver um elefante ao seu lado. Essa pessoa pode necessitar de uma bengala longa para andar na rua, pois permanecendo com a cabeça ereta, a perda de visão periférica limita a visão do chão por onde anda; contudo, quando sentado em uma vaga destinada a deficientes, consegue ler um livro, pois o campo visual remanescente é suficiente para cobrir o espaço da linha do texto impresso.

Assim, muitas pessoas deficientes são distratadas ao usar algum benefício garantido em lei, por não terem sido corretamente identificadas como tal – às vezes até por pessoas que achavam que estavam defendendo os direitos dos deficientes ao questionar o uso aparentemente indevido de um assento preferencial no transporte público.

Tal fato decorre da incompreensão de que o fenômeno da “deficiência” não é polarizado, contendo apenas duas situações possíveis: a visão normal e a cegueira completa. É preciso mostrar que entre essas duas situações há uma grande variação de graus de deficiência, tal como ocorre com doenças oculares degenerativas que causam perda progressiva da visão passando por diferentes níveis de perda visual até chegar à cegueira total.

Surgiu então a ideia de utilizar a coloração verde na bengala longa para alertar as pessoas que aquele que a utiliza apresenta visão subnormal. A cor verde foi escolhida como sinal de esperança e de ser possível “VER DE” novo, “VER DE outra-forma”.

Assim, a coloração da bengala longa torna-se, do ponto de vista das ciências da linguagem, um “código”. Seria a mesma coisa que o deficiente visual portasse um cartaz alertando que legalmente é cego, mas funcionalmente teria algum resquício funcional de visão (bengala verde) ou que além de ter deficiência visual, é surdo (bengala vermelha).

Portanto, é imprescindível que a adoção deste código ou de qualquer outro seja realizada com a educação de toda a sociedade do significado da cor nesse dispositivo.

Nesse sentido, o núcleo essencial da Lei recai sobre a necessidade de o Poder Público promover campanhas educativas, não só do significado de diferentes placas ou cores (signos/sinais), mas da própria compreensão do que é “deficiência” e da importância da integração e não discriminação.

É importante orientar a sociedade sobre a existência de diversos graus de deficiência, e que a posição de uma pessoa neste *continuum* pode ser mobilizada a partir da forma como as pessoas e o meio a sua volta se relacionam com a pessoa deficiente.

Em relação aos aspectos técnicos, este Projeto de Lei optou por seguir as definições previstas na 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) para definição de “deficiência visual”, uma vez que permite uma codificação mais precisa da perda visual; e o Decreto nº 5.296, de 2004, conforme o Parecer CFFa – CS nº 31, de 2008, do Conselho Federal de Fonoaudiologia, para definição de “deficiência auditiva”.

O artigo prevê *vacatio legis* de 180 dias a fim de contemplar o tempo necessário para o Sistema Único de Saúde adquirir uma quantidade suficiente desses materiais para dispensação às pessoas com visão subnormal e surdo-cegas.

Assim, tendo em vista as razões que orientam a presente proposição, solicito aos meus nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2019.

**Dep. Cap. Alberto Neto**  
**PRB/AM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004**

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA :

.....

**CAPÍTULO II**  
**DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO**

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no *caput* do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no *caput* do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

.....  
.....

## **PARECER CFFA – CS Nº 31, DE 1º DE MARÇO DE 2008**

“Dispõe sobre interpretação deste Conselho do inciso II, do art.4º do Decreto Federal 3.298 de 20 de dezembro de 1999, que define portador de deficiência auditiva para fins que especifica..”

Motivo que gerou a necessidade do parecer: Solicitação do Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Senhor Marco Bemquerer Costa.

Relatora: Conselheira Sandra Maria Vieira T. de Almeida

Colaboradora: Fonoaudióloga Micheline B. de Figueiredo M. Reinaldi

### **RELATÓRIO:**

Em 25 de fevereiro de 2008, chegou a este Conselho o Ofício n.001/2008/MINS-MBC do Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Senhor Marco Bemquerer Costa, solicitando posicionamento quanto a interpretação do inciso II, do art.4º do Decreto Federal 3.298 de 20 de dezembro de 1999, que possui a seguinte redação:

"Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ,

2.000Hz e 3.000Hz;" (Redação dada pelo Decreto 5.296/2004).

O dispositivo da forma como se encontra possibilita duas interpretações: uma que, para se enquadrar como portador de deficiência auditiva, o indivíduo tem que possuir perda auditiva de 41dB em cada um das frequências citadas; a outra interpretação viável, é que o valor em dB deve ser obtido a partir da média dos limiares auditivos das frequências.

Cabe a este Conselho pronunciar-se sobre o assunto por se tratar de matéria de competência da Fonoaudiologia.

#### PARECER:

O Decreto Federal 3.298 de 20 de dezembro de 1999 dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, regulamentando a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Tais instrumentos legais buscam, como está definido no Art. 1º da Lei 7.853/1989, assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social. Para tanto, necessário se fez definir quem seriam, de fato, os beneficiários desta Política, o que foi feito no Art. 4º do Decreto 3.298/1999.

Ao definir quais os indivíduos são considerados como portadores de deficiência, julgamos que o legislador procurou estabelecer um critério de grau de dificuldade que a deficiência causa ao indivíduo, evitando assim que portadores de

“deficiências” leves, que causam pouco ou mesmo nenhum transtorno para o indivíduo fossem beneficiados indevidamente.

Tendo isso em mente, passemos à análise técnica.

Os dados fornecidos por um audiograma (gráfico onde são anotados os limiares auditivos estabelecidos durante a avaliação audiométrica) permitem-nos classificar as perdas auditivas quanto ao seu tipo (local da lesão), grau, configuração e habilidade para discriminar auditivamente. O Decreto 3.298/1999 ateve-se apenas ao grau da perda.

A literatura nacional e internacional traz diversas classificações para determinar o grau da perda auditiva, contudo todas têm em comum o uso da média calculada entre os limiares auditivos obtidos em frequências específicas.

A Organização Mundial de Saúde, por exemplo, considera o padrão estabelecido pela International Standards Organization – ISO, que para definir o grau da perda auditiva, considera a média dos limiares auditivos obtidos nas frequências de 500, 1.000, 2.000 e 4.000 Hz (anexo I).

Podemos ainda citar o Anexo IV da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde – SAS, do ministério da Saúde, 587/2004 que estabelece diretrizes para o fornecimento de aparelhos de amplificação sonora individual (AASI), em que o primeiro critério estabelecido é:

“1. Indivíduos adultos com perda auditiva bilateral permanente que apresentem, no melhor ouvido, média dos limiares tonais nas frequências de 500, 1000, 2000 e 4000 Hz, acima de 40 dB NA” (NA = nível de audição).

Corroborando com estes dados acima, analisemos os seguintes exemplos:

1- Indivíduo com perda auditiva em orelha direita (OD) tendo os seguintes limiares: 500Hz = 45dB; 1.000Hz = 50dB; 2.000Hz = 50dB e 3.000Hz = 45dB e orelha esquerda (OE) possuindo os seguintes limiares: 500Hz = 45dB; 1.000Hz = 50dB; 2.000Hz = 50dB e 3.000Hz = 50dB, obtendo assim média de OD = 47,5dB e de OE = 48,75dB.

2- Indivíduo com perda auditiva em orelha direita (OD) tendo os seguintes limiares: 500Hz = 30dB; 1.000Hz = 55dB; 2.000Hz =

75dB e 3.000Hz = 90dB e orelha esquerda (OE) possuindo os seguintes limiares: 500Hz = 25dB; 1.000Hz = 55dB; 2.000Hz =

80dB e 3.000Hz = 95dB, obtendo assim média de OD = 62,5dB e de OE = 63,75dB.

Se a interpretação dada ao inciso II, do art.4º do Decreto Federal 3.298/1999 for que todas as frequências devem possuir limiares superiores à 41dB o indivíduo do primeiro exemplo se enquadra como deficiente, porém o indivíduo do segundo exemplo não. Contudo, ao verificarmos a média obtida pelos dois indivíduos, percebemos que o segundo possui uma média maior, o que pode implicar em uma dificuldade maior de entendimento de fala.

Pelo exposto, compreendemos que a correta interpretação a ser dada ao inciso II, do art.4º do Decreto Federal 3.298/1999 é que é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva, o indivíduo que possua perda auditiva bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma, na média das frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

Este é o parecer.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

Conselheira Sandra Maria Vieira T. de Almeida.  
Relatora

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA**

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2019**

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

**Autor:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**Relatora:** Deputada TEREZA NELMA

### **I - RELATÓRIO**

O PL 4.189/2019 dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada “bengala longa” para fins de identificação da condição de seu usuário.

Conforme a regulamentação proposta, a cor branca seria utilizada para pessoas com cegueira; a verde para pessoas com visão subnormal, a vermelha para pessoas surdocegas.

A definição de cegueira e visão subnormal seguiria a Classificação Internacional de Doenças – 10ª revisão (CID-10). A perda auditiva verificar-se-ia conforme os critérios do Decreto nº 5.296, de 2004, conforme o Parecer CFFa – CS nº 31, de 2008, do Conselho Federal de Fonoaudiologia, para definição de “deficiência auditiva”.

A justificativa do Projeto de Lei se fundamenta na necessidade de regulamentar algo que nasceu espontaneamente na sociedade civil e faz parte do dia-a-dia de várias pessoas: a coloração da denominada órtese “bengala longa” (para distingui-la da “bengala curta”, utilizada como apoio por pessoas com dificuldade de deambulação), para fins de identificação da

condição de seu usuário, a fim de evitar situações resultantes da incompreensão da deficiência da pessoa.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, à Comissão de Seguridade Social e Família; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há outros Projetos de Lei apensados.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

É muito digna a iniciativa do Deputado Federal CAPITÃO ALBERTO NETO, que se preocupou com o problema das pessoas com deficiência, reconhecendo a importância dessa iniciativa advinda da sociedade civil, e destacando a importância de o Poder Público promover campanhas educativas, não só do significado de diferentes placas ou cores (signos/sinais), mas da própria compreensão do que é “deficiência” e da importância da integração e não discriminação.

Também é muito feliz a sua percepção sobre a existência de diversos graus de deficiência, e de que a posição de uma pessoa neste *continuum* pode ser mobilizada a partir da forma como as pessoas e o meio a sua volta se relacionam com a pessoa deficiente.

Contudo, gostaria de sugerir algumas alterações no Projeto de Lei apresentado.

Conforme os trechos da justificação citados neste voto, o Projeto de Lei está de acordo com o modelo social da deficiência, enquanto o método para verificar a deficiência previstos nos parágrafos 1º e 2º, seguem o

modelo pretérito, que não leva em consideração a interação da pessoa com as barreiras que impedem sua participação plena e efetiva na sociedade.

Compreendo a opção por adotar critérios técnicos objetivos para aferir a perda visual e/ou auditiva, uma vez que é mais fácil encontrar profissionais que realizam a avaliação oftalmológica do que a avaliação biopsicossocial, facilitando assim a concretização de direitos garantidos em lei.

É uma preocupação muito nobre, mas acredito que se deva insistir na realização da avaliação biopsicossocial, como uma forma de acreditar nas mudanças benéficas que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência pode trazer, e também como forma de insistir na mudança de mentalidade.

Em decorrência dessa mudança, logicamente é necessário alterar a definição de surdocegueira. A definição que consta no projeto de lei ora em análise condiz plenamente com o modelo médico de deficiência, pelo qual verificanda a condição de cegueira e a condição de surdez na mesma pessoa haveria por consequência o diagnóstico de surdocegueira.

Como minha sugestão é pela adoção plena do modelo social de deficiência, inclusive para a constatação dessa condição, a definição de surdocegueira deve contemplar a noção de que se trata de um fenômeno muito maior do que a mera associação de deficiência visual e auditiva, de maior vulnerabilidade a barreiras, e que também deve ser aferida por avaliação biopsicossocial.

Em relação à bengala longa usada por pessoas surdocegas, embora haja quem utilize a cor vermelha, sugiro que seja vermelha e branca, significando a dupla deficiência auditiva e visual, respectivamente; e recordando também que tal coloração surgiu a partir da iniciativa de pessoas surdocegas de colocar fitas vermelhas sobre a bengala de coloração branca.

Portanto, entendo que a proposição em análise é louvável pelo cuidado com o tema da deficiência.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 4.189/2019,  
na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada TEREZA NELMA  
Relatora

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **SUBSTITUTIVO**

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese externa denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a coloração da órtese externa denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

Art. 2. A "bengala longa", tecnologia assistia utilizada como instrumento auxiliar na locomoção para pessoas com diferentes graus de deficiência visual, poderá ter as seguintes cores para identificação da condição de seu usuário:

- a) branca: para pessoas com cegueira;
- b) verde: para pessoas com visão subnormal;
- c) vermelha e branca: para pessoas surdo-cegas.

§ 1º O Sistema Único de Saúde fornecerá a bengala longa na coloração solicitada pela pessoa que a utilizará, conforme sua percepção das barreiras que lhe dificulta a participação plena e efetiva na sociedade.

§ 2º A avaliação da cegueira, visão subnormal ou surdocegueira, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Art. 3º O Poder Público divulgará a toda sociedade o significado da coloração dessas tecnologias assistivas e os direitos das pessoas com cegueira, baixa visão e surdo-cegas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        2019.

Deputada TEREZA NELMA  
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2019

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.189/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Gilberto Nascimento, Léo Motta, Lourival Gomes, Marcelo Aro, Marcio Alvino, Maria Rosas, Otavio Leite, Pedro Augusto Bezerra, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Erika Kokay, Fábio Trad, Mara Rocha, Marina Santos, Rosana Valle, Rubens Otoni, Ted Conti e Vicentinho.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2021.

Deputada REJANE DIAS  
Presidente

Apresentação: 07/04/2021 14:10 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 4189/2019  
**PAR n.1/0**

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR\_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.189/2019

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese externa denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a coloração da órtese externa denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

Art. 2. A "bengala longa", tecnologia assistia utilizada como instrumento auxiliar na locomoção para pessoas com diferentes graus de deficiência visual, poderá ter as seguintes cores para identificação da condição de seu usuário:

- a) branca: para pessoas com cegueira;
- b) verde: para pessoas com visão subnormal;
- c) vermelha e branca: para pessoas surdo-cegas.

§ 1º O Sistema Único de Saúde fornecerá a bengala longa na coloração solicitada pela pessoa que a utilizará, conforme sua percepção das barreiras que lhe dificulta a participação plena e efetiva na sociedade.

§ 2º A avaliação da cegueira, visão subnormal ou surdocegueira, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Art. 3º O Poder Público divulgará a toda sociedade o significado da coloração dessas tecnologias assistivas e os direitos das pessoas com cegueira, baixa visão e surdo-cegas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 30 de março 2021.

Deputada REJANE DIAS  
Relatora

